

Acordo de Cooperação entre o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Aos oito dias do mês de setembro de 1997, o Tribunal de Contas da União (TCU), com sede em Brasília-DF, inscrito no CGC/MF sob o nº 00.414.607/0001-18, neste ato representado pelo seu presidente, ministro Homero Santos, e o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), com sede no Recife-PE, inscrito no CGC/MF sob o nº 11.435.633/0001-49, neste ato representado pelo seu presidente, Conselheiro Ruy Lins de Albuquerque, celebram o presente Acordo de Cooperação, nos termos do art. 100 da Lei nº 8.443, de 16/07/92, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETIVO

Este Acordo tem por objetivo estabelecer formas de cooperação entre o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) para fiscalizar a aplicação de recursos públicos federais repassados às unidades estaduais e municipais do Estado de Pernambuco, na forma do art. 71, VI, da Constituição Federal, e a aplicação dos valores pagos por empresas estatais federais a título de “Royalties”, na forma das Leis nºs 7.525/86 e 7.990/89, esta alterada pela Lei nº 8.001/90, bem como para realizar treinamento e intercâmbio de normas e jurisprudência.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS FORMAS DE COOPERAÇÃO

2.1. A cooperação pretendida pelas partes consistirá:

a) na realização de trabalhos, inclusive em conjunto, de inspeções e auditorias nas unidades estaduais e municipais do Estado de Per-

nambuco, no tocante aos recursos públicos federais a elas transferidos, quando houver interesse recíproco dos Tribunais signatários;

b) na realização de cursos de formação e aperfeiçoamento profissional, de intercâmbio de treinandos e instrutores firmada pelas deliberações e julgamentos de ambos os colegiados.

2.2. As atividades a que se refere esta cláusula serão executadas na forma a ser definida, em cada caso, entre ambos os Tribunais, por aditamentos ou mediante troca de correspondência e intercâmbio de informações técnicas, respeitadas as competências atribuídas pelas Constituições da República e do Estado de Pernambuco.

2.3. Os trabalhos conjuntos de que trata a alínea “a” deverão ter a supervisão do relator do TCU e envolver, da parte do Tribunal de Contas da União, sempre que possível, pessoal da Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE), para fins de facilitar a coordenação e a elaboração dos respectivos relatórios.

2.4. Por solicitação do TCU, o TCE-PE poderá realizar auditorias e inspeções exclusivamente com seu pessoal técnico especializado, ressalvados os motivos de ordem superior justificados.

2.5. Caso a fiscalização, conjunta ou exclusiva, verifique apenas falhas e impropriedades formais, o respectivo relatório será submetido ao relator do TCU, com proposta de arquivamento na SECEX-PE, e cópia para o TCE-PE.

2.6. As falhas e impropriedades verificadas na forma do parágrafo anterior serão comunicadas pela SECEX-PE, para conhecimento e providências, ao órgão repassador dos recursos.

2.7. Quando verificadas irregularidades graves, desvios, desfalques ou outro dano de que resulte prejuízo ao erário, o processo será encaminhado ao relator do TCU, pela SECEX-PE, com proposta de audiência prévia ou de citação, conforme o caso, e cópia para o TCE-PE.

2.8. As inspeções e auditorias decorrentes deste Acordo serão, sempre que possível, incluídas nos Planos ou Programas de Inspeções e Auditorias elaborados pelos signatários, após consultas recíprocas feitas até sessenta dias antes do início de cada semestre.

2.9. O TCE-PE dará conhecimento ao TCU dos seus Planos ou Programas de Auditorias, logo que seja concluída sua elaboração.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DOS SIGNATÁRIOS

3.1. O TCU e o TCE-PE conduzirão mutuamente os trabalhos em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria governamental vigentes, bem como consoante procedimentos específicos, cuja utilização seja recomendável, considerando a natureza e os objetivos institucionais do órgão ou entidade auditada.

3.2. O TCU informará, tempestivamente, o TCE-PE sobre a natureza e o montante dos recursos federais transferidos às unidades estaduais e municipais a serem auditadas.

3.3. Serão proporcionadas com a necessária presteza, por meio de solicitações recíprocas, orientações suplementares quanto à metodologia a ser adotada no planejamento, na execução dos trabalhos e na emissão dos relatórios.

3.4. O TCU e o TCE-PE manterão sistema de comunicação, informando-se mutuamente sobre o andamento dos trabalhos, fornecendo entre si relatórios e demais orientações pertinentes a este Acordo.

3.5. Os Tribunais signatários deverão anualmente estabelecer uma programação mínima de formação ou aperfeiçoamento de pessoal, por meio de suas unidades de treinamento, informando sobre número disponível de

vagas para o co-partícipe deste Acordo.

3.6. Os Tribunais signatários assegurarão aos seus representantes designados, a qualquer tempo, o acesso aos Planos ou Programas de Auditoria, papéis e documentos de trabalho utilizados pelos seus auditores na execução das suas atividades.

3.7. Cada Tribunal manterá à disposição da outra parte a respectiva jurisprudência atualizada, relativamente aos trabalhos objeto do Acordo.

CLÁUSULA QUARTA – DA RESPONSABILIDADE

O TCU e o TCE-PE responderão pelo conteúdo técnico dos trabalhos executados por força do presente Acordo e assumirão total responsabilidade pela qualidade do mesmo.

CLÁUSULA QUINTA – DA EFICÁCIA E DA VIGÊNCIA

Este Acordo terá eficácia a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União e sua vigência será de dois anos, podendo ser prorrogado por igual período, mediante aditamento.

CLÁUSULA SEXTA – DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das partes, dando-se notificação à outra com pelo menos sessenta dias de antecedência, e rescindido a qualquer momento, por inadimplemento de qualquer de suas cláusulas e condições.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1. O presente Acordo é celebrado a título gratuito, não gerando ônus para as partes.

7.2. Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo pelos signatários mediante aditamento.

E, por estarem justas e acertadas, as Partes firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma para um só efeito.

Recife-PE, em 8 de setembro de 1997.

Homero Santos

Presidente do TCU

Ruy Lins de Albuquerque

Presidente do TCE/PE